



AÇÃO PENAL

PROCESSO N° 0102882-54.2015.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: Câmaras Criminais Reunidas

COMARCA DE ORIGEM: Barcarena

AUTOR: A Justiça Pública

RÉU: Antônio Carlos Vilaça (Prefeito Municipal de Barcarena)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Nelson Pereira Medrado

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

AÇÃO PENAL CONTRA PREFEITO – CRIMES AMBIENTAIS – DESTRUIÇÃO DE FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA, OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO – ARTIGOS 38 E 50 DA LEI 9.605/98 – ELEMENTAR DO TIPO PENAL DO CRIME PREVISTO NO ART. 38, DA MENCIONADA LEI NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA – CONCEITO DE FLORESTA – ANALOGIA IN MALAM PARTEM – INADMISSIBILIDADE – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUANTO A ESSE DELITO – EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE, CONTUDO, PREENCHE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO SEU RECEBIMENTO QUANTO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 50, DA LEI ESPECÍFICA – DENÚNCIA RECEBIDA NESSA PARTE.

1. Se as condutas imputadas ao agente, embora reprováveis, não se amoldam à figura típica do artigo 38, da Lei n.º 9.605/98, pois os elementos probatórios utilizados como subsídios ao oferecimento da denúncia em comento e sua narrativa, não descrevem adequadamente a elementar constante no mencionado tipo penal, qual seja, floresta, há que se declarar a inépcia da exordial acusatória, rejeitando-a, quanto a esse crime, por ausência de justa causa à ação penal, ressaltando-se ser defeso, no Direito Penal, o uso da analogia em prejuízo do acusado, sendo incabível utilizar o termo "floresta" para abranger outras formas de vegetação.

2. O elemento normativo "floresta", constante no tipo de injusto do art. 38, da Lei nº 9.605/98, é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa.

3. O crime previsto no art. 38, da Lei de Crimes Ambientais, exige que a área desmatada seja "floresta" de preservação permanente, mesmo que em formação. Se a denúncia narra ter o acusado supostamente realizado intervenção em "área", ainda que de preservação permanente, mas não de floresta, como na hipótese, tal conduta, em tese praticada pelo denunciado, não se amolda aos termos do citado dispositivo legal.

4. Todavia, o crime previsto no art. 50, da Lei Ambiental, se mostra perfeitamente narrado, com a elementar do tipo, qual seja, vegetação nativa objeto de especial preservação, bem especificada, tendo sido imputado ao denunciado a conduta de destruir 0,79 hectares de vegetação nativa, causando aterramento de faixas marginais de pequenos fluxos de água, vegetação essa que, por afetar os recursos hídricos, é de área de preservação permanente, encontrando-se protegida pela legislação, tornando a denúncia apta para gerar seus efeitos legais quanto a conduta descrita no mencionado dispositivo legal, a qual deve ser recebida, nesse particular.

5. Embora seja possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, conforme reiteradamente tem decidido nossas Cortes Superiores, deve ser analisada com cautela a reprovabilidade da conduta do acusado, haja vista a



fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações, consoante princípio da equidade intergeracional, não sendo, pelo menos neste momento, adequada a aplicação do mencionado princípio, conforme requer o denunciado, ante aos indícios preliminares dos graves danos causados ao meio ambiente, danos esses que não podem, repita-se, no presente momento, a partir dos elementos probatórios existentes nos autos até então, serem considerados ínfimos.

6. Não merece ser acolhido, neste momento, o pleito de aplicação imediata da suspensão condicional do processo, uma vez que cabe ao titular da ação penal apresentar a proposta de suspensão se vislumbrar satisfeitos os seus requisitos, sendo que tal proposta, se for o caso, será apresentada em momento oportuno, não podendo este Tribunal aplicá-la de ofício e nesta ocasião.

7. Mesma sorte assiste, por fim, ao pleito de que seja declarada extinta a punibilidade do acusado, por ter apresentado um Plano de Recuperação de Área Degrada, pois não só a reparação do dano não acarreta na extinção da punibilidade, como também, conforme muito bem asseverou o d. Procurador de Justiça denunciante, ainda que a mencionada reparação gerasse tal efeito, somente consta nos autos um plano de recuperação da área degradada, não existindo provas acerca da efetiva reparação do dano.

5. Preliminar de nulidade rejeitada, recebida a denúncia somente quanto ao crime previsto no art. 50, da Lei nº 9.605/98, e rejeitada quanto ao tipificado no art. 38 da mencionada legislação específica. Decisão unânime.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo acusado Antônio Carlos Vilaça, receber a denúncia contra ele oferecida somente quanto ao crime previsto no art. 50, da Lei nº 9.605/98, e rejeita-la quanto ao delito tipificado no art. 38, da mencionada legislação específica, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 08 de agosto de 2016.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora
RELATÓRIO

O Procurador de Justiça Nelson Pereira Medrado, com fundamento nas informações prestadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, sobretudo os Autos de Infração de fls. 33 e 41, e relatórios de fiscalização de fls. 28 e 43, formalizou denúncia contra ANTONIO CARLOS VILAÇA, atualmente Prefeito do Município de Barcarena, incursionando-o nas sanções delitivas tipificadas nos arts. 38 e 50, da Lei dos Crimes Ambientais.

Narra a denúncia, que através dos relatórios de fiscalização expedidos pelo IBAMA, de n.º 9045382-E e 9045383-E, constatou-se a prática de crimes ambientais pelo denunciado, consubstanciados no fato de ter o mesmo destruído



“0,79 hectares de vegetação nativa, sem licença de autoridade competente” e “0,39 hectares de área considerada de preservação permanente, também sem licença do órgão competente”, o que resultou na lavratura dos aludidos Autos de Infração.

Segundo a exordial acusatória, o crime de destruição ou dano de florestas nativas ou plantadas, vegetação fixadora de dunas ou protetora de mangues, objetos de especial preservação, tipificada no art. 50 da Lei de Crimes Ambientais, inexistente na modalidade culposa, e se consuma com a destruição ou produção de dano sobre um dos citados objetos de proteção.

Refere ainda a peça inaugural, que em relação ao delito previsto no art. 38 da citada lei, a conduta imputada ao denunciado se concretizou com a obstrução de pequenos cursos d'água por árvores abatidas e argila, com a utilização de suas faixas marginais por aterramento, esclarecendo que as faixas marginais de qualquer curso d'água são consideradas áreas de preservação permanente, nos termos do art. 4º da Lei 12.651/12.

Por fim, condicionou o Parquet o oferecimento de proposta de suspensão do processo à apresentação de certidões de antecedentes criminais do paciente, nos termos do art.89, da Lei 9.099/95 e ao recebimento da denúncia, asseverando que a exordial acusatória se baseou em peças informativas encaminhadas pela Promotoria de Justiça de Barcarena, com base nos relatórios de fiscalização expedidos pelo IBAMA, idôneas e suficientes para a formação da opinião delicti daquele órgão acusatório, de acordo com o art. 1º, da Lei n.º 8038/90 c/c art. 39, §5º, do CPP, tornando-se desnecessária a instauração de investigação criminal prévia.

Às fls. 65 determinei a notificação do denunciado, na forma do artigo 4º, da lei 8.038/90, c/c a lei 8.658/93, para que oferecesse resposta à acusação no prazo legal.

Em resposta à acusação, através de defensor regularmente constituído, o denunciado arguiu, preliminarmente, a nulidade do processo pela ausência de prévia autorização deste Egrégio Tribunal de Justiça para abertura de procedimento investigatório criminal, alegando se tratar de procedimento autônomo e obrigatório.

No mérito, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância e, no que couber, do rito previsto na Lei n.º 9.099/95, tendo em vista serem as condutas imputadas ao denunciado de menor potencial ofensivo. Ademais, requereu a suspensão condicional do processo, alegando possuir os requisitos legais para tanto, e apresentou Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), comprometendo-se a executá-lo durante o período de prova. Ao final, pugnou pela declaração da extinção de sua punibilidade, após a lavratura do laudo de constatação de recuperação do dano ambiental.

Instado a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo acusado, o Procurador de Justiça Nelson Pereira Medrado rechaçou o argumento da nulidade processual pela ausência de prévia autorização deste Egrégio Tribunal de Justiça para abertura de procedimento investigatório criminal, sob o fundamento de ter sido



a denúncia oferecida com base em peças informativas idôneas e suficientes para a formação da opinio delicti do órgão acusatório, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.038/90 c/c art. 39, §5º, do CPP, tornando-se desnecessária investigação preliminar devidamente autorizada judicialmente.

No que se refere à suspensão condicional do processo, o Parquet asseverou que a formalização do sursis pressupõe o prévio recebimento da denúncia, alegando ainda, ser tal instituto inaplicável ao caso dos autos, pois a soma das penas mínimas, cominadas aos delitos imputados ao acusado, ultrapassa o limite legal previsto no art. 80, da Lei n.º 9.099/95, o que é vedado, nos termos da Súmula 243, do STJ.

Ademais, ressaltou que a extinção da punibilidade do agente somente pode ser declarada pelo juiz se houver laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade de fazê-lo, sendo que na hipótese, o aludido laudo não consta nos autos, tendo sido apresentado apenas o Plano de Recuperação de Área Degradada, que ainda será executado pelo acusado.

Por fim, sustentou estarem presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes narrados na peça vestibular acusatória, suficientemente capazes de respaldar o seu recebimento, motivo pelo qual requereu o prosseguimento da persecução penal, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 8.038/90.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de nulidade processual, suscitada pelo denunciado, pela ausência de prévia autorização judicial para abertura de procedimento investigatório criminal.

Ressalta-se, inicialmente, que embora o procedimento investigatório criminal deva ser precedido de autorização judicial em razão da prerrogativa de função do agente, tal autorização é dispensável quando o Ministério Público já dispuser de elementos capazes para formar sua opinio delicti, tendo em vista que o fim do aludido procedimento, nos moldes do inquérito policial, é a colheita de elementos de convicção do titular da ação penal.

In casu, a denúncia teve por base peças informativas encaminhadas pela Promotoria de Justiça de Barcarena, consubstanciadas nos autos de infração e relatórios de fiscalização expedidos pelo IBAMA, de n.º 9045382-E e 9045383-E, aptas a embasar a exordial acusatória, tornando-se, portanto, prescindível investigação preliminar, não havendo que se falar em nulidade processual na hipótese.

Nesse sentido, verbis:

STF - EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS QUE EMBASARAM A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO TRAZIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO



PARQUET PARA OITIVA DE OUTRAS PESSOAS PARA FORMAÇÃO DE SUA OPINIO DELICTI. ORDEM DENEGADA. I – O inquérito policial é dispensável quando o Ministério Público já dispuser de elementos capazes de formar sua opinio delicti. II – O fato de o Ministério Público ter oferecido ação penal com base nos elementos de convicção a ele trazidos por outro meio que não o inquérito policial não significa dizer que ingressou em seara reservada à Polícia Judiciária, nem mesmo que tenha presidido inquérito policial. III - Não houve parte do Ministério Público a presidência de inquérito policial, esse, sim, exclusivo das autoridades policiais, mas apenas a realização de diligências complementares para formação da opinião do órgão acusador, consubstanciada na notificação e oitiva de pessoas que tiveram conhecimento dos fatos relatados, espontaneamente, por um dos corréus. IV - O homicídio pelo qual os pacientes são acusados já havia sido investigado por meio de inquérito policial, que resultou no oferecimento de denúncia contra corréu. Assim, os elementos referentes ao crime, em sua maioria, já haviam sido apurados, surgindo novos fatos apenas em relação a suposta coautoria. IV - Ordem denegada. (HC 96638, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-02 PP-00264 RT v. 100, n. 906, 2011, p. 435-443).

STJ - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 48, 50 E 60 DA LEI N.º 9.605/1998 E ART. 20 DA LEI N.º 4.947/1966. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. ART. 46, § 6.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS DO ART. 60 DA LEI N.º 9.605/98 E DE INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO. ATIPICIDADE NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIMES PERMANENTES. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano. 2. A peça acusatória descreveu, a princípio, os elementos caracterizadores dos delitos contra o meio ambiente e de invasão de terras da união, possibilitando ao Réu a plenitude do direito de defesa. Assim, inviável a prematura interrupção da persecução penal. 3. "O Ministério Público pode dispensar o inquérito policial quando dispuser de elementos de convicção aptos a embasar uma denúncia, como ocorre na espécie [CPP, artigo 46, § 1º]" (HC 86.755/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 02/12/2005). E o indiciamento do investigado é ato da Autoridade Policial, que não vincula a futura atuação do Órgão Ministerial. 4. Não cabe a esta Corte Superior, em sede de habeas corpus, fazer-se substituir as instâncias ordinárias para o fim de perquirir acerca da alegada não configuração dos crimes dos arts. 60 da Lei n.º 9.605/98 e 20 da Lei n.º 4.974/66, mormente quando não evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta. 5. Os crimes de invasão de terras da união e os dos arts. 48 (na modalidade "fazer funcionar") e 60 da Lei n.º 9.605/98 são delitos permanentes, cujo prazo prescricional somente começam a fluir a partir da cessação da permanência, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal. 6. Mostra-se inviável, em sede de habeas corpus, o reconhecimento da prescrição penal, quando necessário o exame da matéria fática dos autos para a caracterização da data do termo a quo do prazo extintivo. 7. Ordem de habeas



corpus denegada. (HC 191.963/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012)

Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito:

É cediço que nesta fase procedimental, é cabível tão somente a realização do juízo de admissibilidade da peça acusatória, a fim de se verificar se ela possui o mínimo de plausibilidade e preenche os requisitos contidos no art. 41, do CPP, isto é, se contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do delito, acompanhada do rol de testemunhas, quando necessário, e demais diligências.

In casu, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Antônio Carlos Vilaça, como incurso nas condutas tipificadas nos arts. 38 e 50, da Lei dos Crimes Ambientais, supostamente cometidas no sítio de sua propriedade.

Assim sendo, da análise cuidadosa da exordial acusatória, verifico a ausência de descrição das condutas delitivas imputadas ao denunciado com todas as elementares do tipo, conforme abaixo se demonstrará:

O ART. 38, DA LEI 9.605/98, DEFINE O CRIME DE DESTRUIÇÃO OU DANO DE FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, MESMO QUE EM FORMAÇÃO, OU UTILIZAÇÃO COM INFRINGÊNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO.

No que se refere ao aludido delito, vejamos os excertos da denúncia a seguir transcritos, verbis:

“DA ADEQUAÇÃO TÍPICA: DESTRUIÇÃO DE ÁREA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O crime do art. 38 da Lei 9.605/1998 tipifica a conduta de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, e não pastagens/vegetação rasteira ou qualquer outro tipo de vegetação.

Segundo o inciso II do art. 3º da Lei 12.651/12, APP é uma ‘área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas’.

Ao criar o conceito de área de preservação permanente o legislador buscou resguardar diretamente a flora, fauna, os recursos hídricos e os valores estéticos, de maneira a garantir o equilíbrio do meio ambiente e a consequente manutenção da vida humana e da qualidade de vida do homem na sociedade, deixando determinadas áreas a salvo do desenvolvimento econômico e da degradação, posto que as florestas e demais formas de vegetação guardam íntima relação com os elementos naturais citados.

No caso em comento, conforme relatório de fiscalização n.º 9045383-E, houve a obstrução de pequenos cursos d’água por árvores abatidas e argila, com a utilização de suas faixas marginais por aterramento.



Ocorre que as faixas marginais de qualquer curso d'água são consideradas como áreas de preservação permanente, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 12.651/12.”

Por sua vez, prevê o art. 38, da Lei n.º 9.605/98, verbis:

“Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”.

Cabe esclarecer que o citado dispositivo legal é norma penal em branco, estando o conceito de floresta previsto no item 18, do Anexo I, da Portaria 486-P/1986, do IBDF, atual IBAMA, o qual a define como “a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa”.

Como se vê, o tipo penal em comento exige que a área degradada seja de floresta considerada de preservação permanente, ainda que em formação; todavia, o representante ministerial, ao narrar a conduta ilícita atribuída ao denunciado, fez menção à destruição de área considerada de preservação permanente, nos exatos termos utilizados pelo auto de infração e relatório de inspeção que embasaram a peça inaugural, ex-vi às fls. 41 e 44 dos autos.

Esclareceu ainda o Parquet, que a degradação da aludida área se caracterizou pela obstrução de pequenos cursos d'água por árvores abatidas e argila, com a utilização de suas faixas marginais por aterramento, ressaltando, ainda, que as faixas marginais de qualquer curso d'água são consideradas como áreas de preservação permanente.

Todavia, o fato do espaço degradado estar localizado em área de preservação permanente não se subsume ao tipo legal previsto no artigo 38 da Lei n.º 9.605/98, o qual fala expressamente em floresta considerada de preservação permanente, elementar do tipo penal, não sendo suficiente, portanto, para a caracterização da conduta ali tipificada, que o “espaço degradado” seja de preservação permanente.

Sobre Área de Preservação Permanente (APP), tem-se a sua definição prevista no art. 3º, II, da Lei 12.651/12, verbis: “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”

Ainda acerca das Áreas de Preservação Permanente (APP), ressalta-se serem elas instituídas por lei – ex vi legis - em função de sua localidade, estando dispostas no art. 4º, da Lei n.º 12.651/12; ou ainda, instituídas em função de sua destinação, circunstância na qual, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma das hipóteses dispostas nos incisos do art. 6º, da referida lei, deverão ser declaradas de interesse social por ato do Poder Executivo, hipóteses estas que não se tem notícia de ocorrer nos autos em análise.

Ressalta-se, por oportuno, que a exordial acusatória sequer mencionou o termo “floresta”, limitando-se a afirmar que as intervenções supostamente praticadas pelo denunciado se deram em área de preservação permanente.



Ademais, como dito alhures, o auto de infração de n.º 9045383-E, às fls. 41, o qual embasou a exordial acusatória, descreve a infração ambiental imputada ao denunciado nos seguintes termos, verbis: “utilizar 0,39 hectares, com infringência das normas de proteção, em área considerada de preservação permanente”.

Às fls. 44, o relatório de fiscalização respectivo refere ter sido constatada “a obstrução de pequenos cursos d’água por árvores abatidas e argila e utilização de suas faixas marginais por aterramento”, tratando-se o espaço degradado de área de várzea, “constituída de árvores de pequeno e médio porte...”

Ressalta-se ainda, que os princípios da taxatividade e da legalidade estrita, alicerces do Direito Penal, enunciam que a conduta criminosa deve, obrigatoriamente, estar prevista de forma clara, precisa e explícita na lei penal incriminadora, as quais devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de se considerar atípica a conduta do agente, sendo defeso, inclusive, o uso da analogia in malam partem; ou seja, em prejuízo do acusado, daí porque o tipo penal descrito no artigo 38, da Lei nº 9.605/98, cujo âmbito de incidência é restrito aos danos em floresta, não pode ser utilizado no presente caso.

Com efeito, é cediço que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação do crime. Assim, a exordial acusatória não pode capitular um crime sem descrevê-lo, sob pena de desprezar o princípio constitucional da ampla defesa. Logo, como no caso dos autos, a denúncia capitula o crime ambiental disposto no art. 38 da Lei 9.605/98, porém não descreve adequadamente todas as elementares constantes no mencionado tipo penal, há que se declarar sua inépcia em relação a este ilícito, e assim sendo, é forçoso se reconhecer a justa causa à ação penal sob tal capitulação.

Nesse sentido, verbis:

STJ: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI Nº 9.605/98. EXTENSÃO DA EXPRESSÃO FLORESTA. O elemento normativo "floresta", constante do tipo de injusto do art. 38 da Lei nº 9.605/98, é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa. O elemento central é o fato de ser constituída por árvores de grande porte. Dessa forma, não abarca a vegetação rasteira. (Precedentes). Habeas corpus concedido. (HC 74.950/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 269)

TJMG: CRIME AMBIENTAL - DESTRUIÇÃO DE FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E CORTE DE ÁRVORES EM FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ARTIGOS 38 e 39, AMBOS DA LEI Nº 9.605/98) - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - ELEMENTAR DO TIPO PENAL NÃO DEMONSTRADA - CONCEITO DE FLORESTA - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA INADMISSÍVEL - CONDENAÇÃO POR DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART.330 DO CP) - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA - FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE A IMPUTAÇÃO E A SENTENÇA - DECISÃO ULTRA PETITA - NULIDADE DA SENTENÇA, NESSE PONTO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ABSOLVIÇÃO. 1) Se a conduta do agente, embora reprovável, não se amolda às figuras típicas dos artigos 38 e 39 da Lei 9.605/98, em razão da ausência de elemento constitutivo



do tipo, qual seja, floresta, imperiosa a absolvição do apelante. 2) É certo que o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, não de sua capitulação legal, assim, havendo a condenação pela prática de um delito não descrito na denúncia, configurada está a violação ao princípio da correlação entre a peça acusatória e a decisão e, por conseguinte aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo, portanto, imperioso excluir da sentença a condenação da apelante pelo crime de desobediência. (Apelação Criminal 1.0209.09.094925-3/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/02/2014, publicação da súmula em 07/03/2014)

TJMG: CRIME AMBIENTAL - ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98 - DESTRUIÇÃO DE FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INFRAÇÃO NÃO TIPIFICADA - INOCORRÊNCIA DE DESMATE DE FLORESTA - INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - O tipo do art. 38 da Lei nº 9.605/98 exige que a área desmatada seja de floresta de preservação permanente, mesmo que em formação. Se o acusado realizou intervenção em área, ainda que de preservação permanente, mas não de floresta, o crime não se caracterizou, pois, como cediço, descabe, no Direito Penal moderno, uma extensão analógica do termo "floresta" para abranger outras formas de vegetação, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade Estrita. (Apelação Criminal 1.0342.08.110736-5/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/11/2013, publicação da súmula em 15/11/2013)

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - ARTIGO 38 DA LEI Nº 9.605/98 - DESTRUIÇÃO DE FLORESTA - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA - ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98 - MANUTENÇÃO. Não restando demonstrada a materialidade do delito descrito no art. 38 da Lei Federal 9.605/98, a confirmação da absolvição do réu é medida que se impõe. (Apelação Criminal 1.0042.10.000589-3/001, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/06/2012, publicação da súmula em 22/06/2012)

TJMG: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - MEIO AMBIENTE - LEI 9.605/98 - DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO RASTEIRA - CRIME NÃO CONFIGURADO. Não configura o crime descrito no artigo 38 da Lei 9.605/98 a destruição de vegetação rasteira, que não se confunde com floresta de preservação permanente, nele mencionada. (TJMG-Recurso em Sentido Estrito 1.0407.04.006521-8/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/09/2005, publicação da súmula em 24/11/2005)

O ART. 50, DA LEI N.º 9.605/98 DEFINE O CRIME DE DESTRUÇÃO OU DANO DE FLORESTAS NATIVAS OU PLANTADAS OU VEGETAÇÃO FIXADORA DE DUNAS, PROTETORA DE MANGUES, OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO.

Vejamos os excertos da proemial acusatória sobre tal conduta, verbis:

“DA ADEQUAÇÃO TÍPICA: DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

No art. 50 da Lei de Crimes Ambientais, tem-se o crime de destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação.



Tal conduta consistente na destruição de vegetação nativa inexistente na modalidade culposa, e se consuma com a destruição ou produção de dano sobre um dos objetos de proteção: florestas nativas, florestas plantadas, vegetação fixadora de dunas ou protetora de mangues.”

Como se vê, o art. 50, da Lei n.º 9.605/98, tem como verbos nucleares “destruir” ou “danificar”, e, como objeto material, sobre os quais incidem as condutas incriminadoras, indica as “florestas nativas ou plantadas, vegetação fixadora de dunas ou protetora de mangues, ou ainda, objeto de especial preservação”.

Vejamos os exatos termos do aludido dispositivo legal, verbis:

“Art. 50 – Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação”.

Assim, o representante ministerial, ao narrar a conduta ilícita atribuída ao denunciado, fez menção à destruição de vegetação nativa, também nos exatos termos utilizados pelo auto de infração e relatório de inspeção que embasaram a peça inaugural, ex-vi às fls. 33 e 28 dos autos.

É importante frisar, por oportuno, que a exordial acusatória mais uma vez não mencionou o termo “floresta”, afirmando que a destruição supostamente praticada pelo denunciado se deu em relação à vegetação nativa localizada no sítio de sua propriedade.

Ocorre, contudo, que o crime ora analisado é de ação múltipla e que, por isso, possui diversas elementares, tais como a floresta nativa, as florestas plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação.

Tanto é assim que a própria Lei n.º 12.651/12, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a distingue de floresta, conforme se vê em seu art. 2º, verbis: “As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem”, de onde é possível extrair tratar-se a floresta de um tipo de vegetação, uma espécie do gênero vegetação nativa.

Sobre o significado de vegetação, o autor Edis Milaré explana, verbis: “Por vegetação se entende a cobertura vegetal de certa área, região, país. (...) Formam-se, ainda, conjuntos específicos de vegetação, como florestas, pradarias, savanas, pântanos e outros” (in *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*, 6.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2009, fls. 249/250).

In casu, não só o auto de infração lavrado contra o acusado, às fls. 33, como também o relatório de fiscalização, às fls. 28, fazem alusão à conduta de “destruir 0,79 hectares de vegetação nativa sem licença de autoridade competente”, o que revela, portanto, uma das elementares do crime disposto no art. 50, da lei 9.605/98,



qual seja, a destruição da vegetação nativa objeto de proteção especial.

Ressalta-se, por oportuno, que a exordial acusatória expõe que a destruição da vegetação nativa se deu por meio do aterramento de faixas marginais de pequenos cursos d'água, vegetação marginal essa que, por acabar afetando os recursos hídricos protegidos pela legislação ambiental (art. 2º, da Lei nº 4.771/65 e arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso I, da Lei nº 12.651/12), trata-se de área de proteção permanente do Estado.

Assim, certo que os elementos probatórios utilizados como subsídios ao oferecimento da denúncia em comento e sua narrativa são aptos para apontar a prática da ação descrita no art. 50, da Lei dos Crimes Ambientais, pois descrevem adequadamente a elementar constante no mencionado tipo penal, qual seja, vegetação nativa objeto de especial preservação, há que se receber a exordial acusatória quanto a esse delito.

Ademais, muito embora seja possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, conforme reiteradamente tem decidido nossas Cortes Superiores, deve ser analisada com cautela a reprovabilidade da conduta do acusado, haja vista a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações, consoante princípio da equidade intergeracional, não sendo, pelo menos neste momento, adequada a aplicação do mencionado princípio, conforme requer o denunciado, ante aos indícios preliminares dos graves danos causados ao meio ambiente, danos esses que não podem, repita-se, no presente momento, a partir dos elementos probatórios existentes nos autos até então, serem considerados ínfimos.

De igual maneira, não merece ser acolhido, neste momento, o pleito de aplicação imediata da suspensão condicional do processo, uma vez que cabe ao titular da ação penal apresentar a proposta de suspensão, se vislumbrar satisfeitos os seus requisitos, sendo que tal proposta, se for o caso, será apresentada em momento oportuno, não podendo este Tribunal aplicá-la de ofício e nesta ocasião.

Mesma sorte assiste, por fim, ao pleito de que seja declarada extinta a punibilidade do acusado, por ter apresentado o Plano de Recuperação de Área Degradada, pois não só a reparação do dano não extingue a punibilidade, gerando somente possíveis efeitos na esfera cível, como também, conforme muito bem asseverou o d. Procurador de Justiça denunciante, somente consta nos autos um plano de recuperação da área degradada, não existindo nenhuma prova sequer acerca da efetiva reparação do dano.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, recebo a denúncia oferecida contra Antônio Carlos Vilaça somente quanto a suposta prática do crime previsto no art. 50, da Lei dos Crimes Ambientais, e a rejeito quanto ao delito previsto no art. 38, da mesma legislação específica, ante a ausência de justa causa para tanto.

É como voto.

Belém, 08 de agosto de 2016.



DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora